



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

**PROCESSO N.:** 0091/2021 @ – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Ato de Pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADO:** Walter de Souza Sanches– cônjuge.  
CPF n. 162.802.372-49.  
**INSTITUIDORA:** Judith Augusta Pinto.  
CPF n. 084.635.062-91.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato<sup>1</sup> de concessão de pensão vitalícia em favor de **Walter de Souza Sanches** (cônjuge), inscrito no CPF n. 162.802.372-49, beneficiária da instituidora Judith Augusta Pinto, inscrita no CPF n. 084.635.062-91, aposentado no cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, Classe A, referência 15, matrícula 300002005, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecida a 2.3.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I, 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I, 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=988387), concluiu que o interessado faz jus à concessão da pensão nos termos em que foi fundamentada. Dessa forma, sugeriu o registro do ato, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/1996 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
4. É o necessário relato.

<sup>1</sup> Ato Concessório de Pensão n. 54, de 8.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 87, de 14.5.2019 (ID=984827).



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

**PROPOSTA DE DECISÃO**

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN n. 13/2004, modificada pela IN n. 40/2014.

6. Tem-se ato de pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, na forma dos artigos 10, I; 28, I, 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I, 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

7. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido a 2.3.2019, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=984828), aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, consoante a Certidão de Casamento coligida aos autos (ID=984827).

8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia em favor do senhor Walter de Souza Sanches, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=984829).

**DISPOSITIVO**

9. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – **considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 54, de 8.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 87, de 14.5.2019, de pensão vitalícia em favor de **Walter de Souza Sanches** (cônjuge), inscrito no CPF n. 162.802.372-49, beneficiária da instituidora Judith Augusta Pinto, inscrita no CPF n. 084.635.062-91, aposentado no cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, Classe A, referência 15, matrícula 300002005, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecida a 2.3.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I, 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I, 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – **determinar** o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – **dar conhecimento**, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte,



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - **determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN nº 50/2017;

V – **dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcer0.tc.br](http://www.tcer0.tc.br)); e

VI – **arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 23 de abril de 2021.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator